



ACÓRDÃO N.º 56.273

(Processo n.º 2011/50334-9)

Assunto: Prestação de Contas do 7º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE – REGIÃO DAS ILHAS, referente ao Exercício de 2010.

Responsável: ISABEL CRISTINA REIS SACRAMENTO – ex-Diretora.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÕES COMUNS. ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e imputação de débito à responsável;

2-Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário e pelo débito apontado.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º 2011/50334-9.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do 7º Centro Regional de Saúde - Região das Ilhas (7ºCRS), referente ao Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Reis Sacramento, Diretora, correspondente ao período de 01/01 a 31/12/2010.

Em manifestação de fls.98/114 o DCE, informa que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Não apresentou os demonstrativos anuais referente a consolidação dos balancetes e demonstrativos trimestrais do exercício anterior e conciliação anual das contas bancárias;
2. Despesa sem comprovação documental, no montante de R\$4.110,00, referente à nota de empenho n.º 2010NE2190;
3. Notas de empenho n.º2010NE0019 e 2010NE1403 sem a devida assinatura do ordenador da despesa;
4. Fracionamento de despesas para aquisição de materiais de consumo diversos, no valor de R\$116.564,38;
5. Restrição à competitividade haja vista que executou dispensa de licitação, realizando coleta de preços junto a três empresas, limitando a um pequeno número de determinados fornecedores, ressalta-se que nas coletas de preços, houve, em regra, a repetição de três empresas interessadas e a repetição de uma única empresa como vencedora em várias coletas de preços realizadas;
6. Significativas variações de preços entre as compras de um mesmo produto, evidenciando desta forma o superfaturamento nas compras apontadas no item 7.6 do Relatório Técnico;

Por tais constatações, opina pela irregularidade das contas, com devolução no valor de R\$-4.110,00, sem prejuízo da multa regimental cabível, pelo descumprimento das



normas legais referidas.

Citado legalmente, a responsável manteve-se silente.

O Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor apontado no item 4 deste relatório, referente a fracionamento de despesas para aquisição de material de consumo, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

Em nova manifestação de fls.128 o DCE retifica o valor a ser devolvido passando a ser de R\$4.734,05 referente ao valor das despesas sem comprovação documental no valor de R\$4.110,00 e R\$624,05, referente à diferença de valores superfaturados, apontado no item 7.6 de seu Relatório.

Considerando que o fato gerador do dano apurado já constava do Relatório Técnico, portanto, não ocorrendo nenhum prejuízo a defesa da responsável, os autos seguiram conclusos a este Relator.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, acompanho as conclusões do DCE e considero a Prestação de Contas do 7º Centro Regional de Saúde - Região das Ilhas (7ºCRS), referente ao Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Reis Sacramento, IRREGULAR, com a devolução do valor de R\$4.734,05 nos moldes do artigo 158, III, "b", "d", do Ato 63/12-TCE/PA e aplico a multa de R\$946,80 (20% do débito) pelo débito apontado e R\$847,00 pelas graves infrações às normas legais, de acordo com os artigos 242 e 243, I, "b" c/c artigo 283 do Ato 63/12 – TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Srª. ISABEL CRISTINA REIS SACRAMENTO (CPF: 134.974.992-34), ex-Diretora do 7º Centro Regional de Saúde - Região das Ilhas, condenando-o à devolução da importância de R\$4.734,05 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$946,80 (novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela infração à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de dezembro de 2016.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
DANIEL MELLO (Consº Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
JAP/0100342